

Registro 20 de agosto de 2020

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO  
PRESENCIAL Nº 14/2020

**Ref.: Pregão Presencial nº14/2020**

Ilustríssimo Senhor,

A empresa **IAGO HENRIQUE ME**, CNPJ 28.676.412/0001-65 endereço Rua Getúlio Vargas 833 Bairro Centro Registro SP vem à presença de Vossa Excelência, através de seu Representante Legal, Iago Henrique Marinheiro, CPF 468.812.958-04 e RG 45.039.833-X, por seu advogado que abaixo subscreve, procuração anexa, com esteio nos Princípios Gerais do Direito, na Lei 10.520/02 e Decreto 3.555/00, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de Pregão Presencial nº 14/2020, por este apresentar, ao alvitre da Impetrante, discordâncias legais que precisam ser sanadas por Vossa Excelência, como se verá, o fazendo com os seguintes fatos e fundamentos:

**1. Preliminarmente – Da Tempestividade da Impugnação.**

O Pregão em Apreço terá sua abertura no dia 26 de agosto de 2020. Pelo prazo de dois dias previstos na Lei e no Edital, antes da abertura, vê-se que a impugnação é tempestiva.



## **2. Menor Preço Por Lote Único – Restrição da Participação de Licitantes**

Senhor Pregoeiro, a Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a exigência formulada no item 7.2.10 onde o licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, da proposta por lotes, dos campos relativos ao valor total dos lotes, discriminado por item, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando as quantidades constantes do Termo de Referência.

Tal exigência fende o direito da Impetrante, pois os lotes supracitados no edital fere o princípio de IGUALDADE, pelos atuais critérios editais ficará impossibilitada de participar do certame, pois o edital induz ao critério menor preço por lote.

Analisando o edital que possui 08 (oito) lotes sendo eles com uma discrepância muito grande de valores um do outro.

Citamos o lote número 1 que possui 58 itens e o lote número 8 (oito) possui somente 07 (sete) itens, isto prova claramente a discrepância dos lotes e assim deixando a falta igualdade para todos os concorrentes ficando desleal.

Com o devido respeito, como uma microempresa pode participar de um lote que possui 58 itens totalizando o valor de R\$ 746.013,77 (setecentos e quarenta e seis mil e treze reais e sete centavos), sendo que o mesmo possui uma situação enquadrada nos moldes do simples nacional com um faturamento máximo de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)?

Frisamos ainda que nos lotes maiores, são os materiais mais usados pela Administração Pública, ficando assim impossibilitada a disputa e a concorrência por esta empresa, para que esta administração se beneficie na medida que proporciona um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos dos valores do objeto.

Para os lotes são exigidos “laudos”, “certificações”, especificações técnicas minuciosas de um vasto universo de itens em um mesmo lote, que cumulados



possuem um único e claro ilegal vício, qual seja, limitar a participação no certame a uma única empresa que possua àqueles laudos, certificações e atendam as minuciosas especificações técnicas.

Se no próprio edital pede amostras para a verificação das qualidades do produto, qual o motivo em pedir ainda mais laudos e certificações, para que seja impossível a participação de uma microempresa por não possuir estes laudos e especificações mencionadas neste edital.

Nada obsta informar que, além das especificações técnicas, o conjunto do Edital, exigências do termo de referência, seja através da especificação técnica, seja através dos laudos e certificações acima evidenciadas, o Edital está maculado de vício insanável de tal forma que somente que prejudica completamente o caráter competitividade.

Baseando-se no Princípio da Eficiência ao licitar, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos, acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório. A viabilidade econômica da Licitação por itens traz benefícios para a Administração licitante, na medida que proporciona um aumento da competitividade e uma consequente diminuição dos custos para a execução do objeto. De acordo com Marçal Justen Filho, "a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória".

Com respaldo a esse entendimento, o STJ já decidiu que:

**"As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo a administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS 5.606/DF, rel. Min. José Delgado) " (grifo nosso)**

Ilustríssimo, a Licitação por lote limita os participantes do processo licitatório, além de ferir o Princípio da Igualdade entre os licitantes, previsto na própria



Constituição da República, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusula do Edital que afastem eventuais proponentes qualificados ou os prejudiquem no julgamento, restringindo sobremaneira o número de participantes.

Jessé Torres Pereira Júnior<sup>1</sup>, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o que se pretende é "ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro". O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência".

Nesta senda, como pode a Administração Pública buscar a escolha objetiva da melhor alternativa existente nas propostas se impõe que o Licitante apresente proposta para todos os itens de um lote, reduzindo assim a competição, e o ingresso de mais licitantes?

---

<sup>1</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p.256



## DOS PEDIDOS:

Com fulcro nos Princípios da Eficiência, Isonomia e Competitividade o Licitante solicita a republicação do edital com o fracionamento do lote, **e que o certame seja por item e não por lote, e que exija somente as amostras, e não laudos e certificações** para que não atrapalhe a competitividade, e que, haja condições de participação de mais licitantes, assim aumentando a competitividade sendo assim sendo mais vantajosa para administração pública.

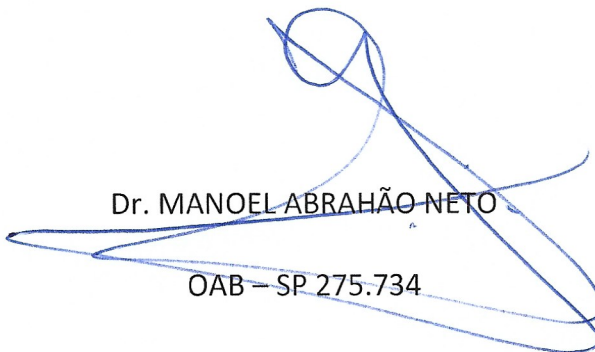
Na certeza do Acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por ser lúdima e justa, externa-se votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



IAGO HENRIQUE MARINHEIRO ME

CNPJ 28.676.412/0001-65



Dr. MANOEL ABRAHÃO NETO

OAB – SP 275.734